



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006379-21.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUZANIR ZACARIAS DE JESÚS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29324

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1006379-21.2024.8.26.0576

APELANTE: LUZANIR ZACARIAS DE JESUS

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ “A QUO”: DIEGO GOULART DE FARIA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da Autora. Não acolhimento. Contratações de empréstimos e transações financeiras negadas pela Requerente. Relação de consumo configurada. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Exegese da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova. Instituição Financeira comprovou as contratações de empréstimos e as movimentações bancárias efetuadas pela consumidora em terminal de autoatendimento localizado em agência bancária. Falha na prestação de serviços não ocorrida. Pretensões de declaração de inexistência contratual, bem como devolução de valores descontados de conta corrente ou indenização por danos morais repelidas. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 188/192, que nos Autos de “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais”, julgou improcedentes os pedidos e condenou a Autora a arcar com custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a Requerente (fls. 195/204), alegando, em suma, que as contratações irregulares não foram entabuladas por caixa de autoatendimento mediante uso de senha pessoal, mas sim por meio de internet banking, dentro da agência onde mantém sua conta corrente, mediante senha eletrônica criada pelos golpistas.

Sustenta a ausência de biometria facial nas contratações eletrônicas

celebradas por aplicativo bancário.

Aduz falha na prestação de serviços e responsabilidade objetiva do Banco Requerido pelos danos suportados decorrentes da fraude ocorrida.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 208/214).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos de “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais”, movida por “LUZANIR ZACARIAS DE JESÚS”, ora Apelante, em face de “BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.”, ora Apelado.

Para tanto, alegou, em suma, que foi surpreendida com numerários de R\$ R\$ 2.148,00, R\$ 1.365,00 e R\$ 3.428,17 creditados em sua conta bancária, bem como com débitos indevidos em sua conta corrente, decorrentes de três Contratos de empréstimos, todos entabulados em seu nome junto ao Banco Réu.

Sustentou que, posteriormente, foram realizados dois “Pix” nas quantias de R\$ 3.513,00 e R\$ 3.428,17 para terceiros desconhecidos, respectivamente “Midas Soluções Administrativas” e “Up Cred Correspondente”.

Aduziu que, no entanto, não efetuou referidas contratações, e tampouco autorizou descontos em sua conta corrente.

Anotou a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a declaração de inexistência dos Contratos apontados na Inicial, bem como a condenação do Banco Requerido na devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de sua conta bancária, além do pagamento do valor de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não merece provimento.

Com efeito, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Por conseguinte, é notório que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Exordial e, tampouco, na automática inversão do ônus da prova, a qual necessita, obrigatoriamente, da presença da verossimilhança das arguições ou hipossuficiência do consumidor, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, da aludida Legislação.

E, nesta seara, a alteração comprobatória se impõe, frente ao evidente probabilismo das argumentações da Requerente e perante as informações técnicas dos serviços prestados pelo Banco Requerido.

No caso em comento, a Autora nega ter firmado os dois Contratos de empréstimo, nos valores de R\$ 2.148,00 e R\$ 3.428,17, bem como um Contrato de empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito com reserva de margem consignável junto ao Banco Réu, e tampouco ter efetuado dois “Pix”, nas quantias de R\$ 3.513,00 e R\$ 3.428,17, para terceiros desconhecidos, respectivamente “Midas Soluções Administrativas” e “Up Cred Correspondente”.

Portanto, caberia ao Banco Requerido demonstrar as regulares contratações entabuladas entre as Partes, bem como a realização das movimentações financeiras pela Requerente, conforme artigo 373, “caput” e inciso II, do Código de

Processo Civil, ônus probatório do qual se desincumbiu.

Isto porque, como bem elucidou o Digno Juízo “a quo”: “(...) verifico que os documentos acostados pelo Banco Requerido (fls. 154, 155, 156, 157/158, 159/161, 162/163, 164, 165, 166, 167/169, 170, 171/173, 174 e 175/177) são suficientes para comprovar a legitimidade e a validade das três contratações impugnadas pela Autora, pois **os Contratos foram celebrados através de caixa de autoatendimento, mediante a utilização do cartão e senha pessoal, o que afasta a alegação de desconhecimento por parte da Autora. Além disto, o Banco Réu demonstrou que os recursos financeiros obtidos com os empréstimos questionados foram liberados na conta bancária da Autora, de acordo com os comprovantes de fls. 166, 168, 174, nos respectivos valores de R\$2.148,00, R\$1.365,00 e R\$3.428,17, o que afasta a hipótese de fraude. Destaco que o fato de o valor relativo aos empréstimos ter sido transferido por meio de PIX para uma terceira pessoa em datas próximas ao dia da liberação, não é capaz de provocar a nulidade dos Contratos, uma vez que a aludida transferência somente pode ser autorizada pela própria titular da conta bancária, no caso a Autora, que não trouxe qualquer indício de irregularidade (...)**” (fls. 190/191) (grifos nossos).

Além disso, não há nenhuma mostra no Feito capaz de provar que houve fraude quando das negociações eletrônicas celebradas de forma presencial pela Requerente, sobretudo porque a sua livre adesão ao serviço bancário ocorreu mediante o uso de sua tarjeta magnética, com a aposição de senha pessoal.

Assim, diante do conhecimento da consumidora acerca das contratações de empréstimos, bem como das transações financeiras, não há que se falar em prática de conduta ilícita, e consequentemente, repelem-se as pretensões de declaração de inexistência contratual, e tampouco de devolução dos valores debitados ou indenização por danos morais.

Neste sentido, jurisprudência desta Colenda Câmara, em caso análogo:

“Apelação. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Inversão do ônus probatório, nos termos do CDC e da Súmula nº 297 do STJ. Regularidade e legalidade da contratação demonstradas. Vício de consentimento não evidenciado. Inocorrência de danos materiais. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado. Possibilidade do cancelamento do cartão de crédito, consoante o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008. Improcedência da ação mantida. Recurso da autora improvido. (Apelação Cível 1030800-22.2022.8.26.0196; Des. Rel. Luís Fernando Camargo de Barros Vidal; 14ª Câmara de Direito Privado; d.j. 19/05/2023) (grifos nossos).

Por fim, a sucumbência e a verba honorária permanecem inalteradas.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se, integralmente, a r. Sentença como proferida.

PENNA MACHADO

Relatora